



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.223

PELÉM — TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1953

PORTEIRA N. 10 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir, na Inspetoria Escolar da Secretaria de Educação e Cultura, até 30 de junho do corrente ano, Lucília Magalhães Pais, ocupante do cargo de Escriturário, classe L, lotada na Secretaria do Interior e Justiça.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 11 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir, no Departamento de Pessoal, até 30 de junho do corrente ano, Eduardo da Silva Lobão, ocupante do cargo de Escrivão, classe K, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 12 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir, na Secretaria do Interior e Justiça, até 30 de junho do corrente ano, Maria Barata Sá e Souza, ocupante do cargo de Escriturário, classe I, lotada na Inspetoria Escolar.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 13 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir, na Secretaria do Interior e Justiça, até 30 de junho do corrente ano, Heloísa Carvalho de Azevedo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe M, do Quadro Único, lotada no Departamento de Assistência aos Municípios.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 14 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar lotar na Secretaria de

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Saúde Pública, Divisão de Administração Central, Maria Alda Gírio da Fonseca, ocupante efetiva do cargo da classe I, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 15 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar lotar no Departamento de Pessoal, Maria de Nazaré Leimos Bolchim, ocupante efetiva do cargo da classe M, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro Único.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 16 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição da Associação Comercial, até 30 de junho do corrente ano, sem vencimentos, Inocêncio Machado Coelho Neto, Naturalista, padrão R, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTEIRA N. 17 — DE 13 DE JANEIRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição da Associação Comercial, até 30 de junho do corrente ano, sem vencimentos, Inocêncio Machado Coelho Neto, Naturalista, padrão R, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1953.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado:

Em 15/1/53

Petição:

04 — Dr. José Alves Dias Junior, requer contagem de tempo de serviço que prestou como médico da extinta Comissão de saneamento Rural deste Estado. Ao General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido, de acordo com o parecer do D. P., que adota.

010 — Manoel dos Santos Leite, 2.º sargento da P. M. (contagem de tempo) — Ao Exmo. Sr. General Governador, com o parecer do D. P., que esta Secretaria adota, favorável ao deferimento do pedido.

01626 — Maria de Lourdes Pereira, anexo o ofício n. 324, do extinto S. P. (solicitando sua readmissão ao Serviço Público) — Ao Exmo. Sr. General Governador, com o parecer do Departamento do Pessoal, que esta Secretaria adota e ratifica.

01723 — Maria Eulália Avelar de Gusmão, professora, lotada no Grupo Escolar "Benjamin Constant" (licença-especial) — Ao Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria, de acordo com o parecer, que adota, do D. P., pelo deferimento do pedido.

Ofício:

N. 38, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o mem.

n. 1997-52-G-G e uma cópia autêntica do ofício da Coletoria Estadual de Soure, referente à energia elétrica na Vila de Salvaterra (pedido de re-inclusão) — Encaminhe-se ao G. G.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado:

Em 19/1/53

Restos a Pagar (Pedro Henrique)

Cia., João da Paixão Alves, Joana Pinheiro da Silva, Cesar Nunes dos Santos, Joana Hebe dos Santos, Estrada de Ferro de Bragança, Orion Ataulpa do Couto Loureiro, Linotipo do Brasil S/A.) — Pague-se.

Silva Garcia & Cia. — Autorizo a revisão solicitada, sobretudo tendo em conta a circunstância de que os livros fiscais da postulante haviam recebido o " visto" de outra Comissão Revisora. Designo para a nova revisão os próprios membros da atual Comissão de Estoquem com a presença de um dos sócios da postulante e de seu guarda livros.

Departamento de Produção (solicitando autorização de crédito) — Adquira-se no Armazém Ancora: 250 terçados "Rei da Selva" e 250 enxadas "Tupi", de 22 lbs; e no Armazém da Ferreria Gomes Ferragista S/A.: 150 machados "Cavalinhos", de 3 lbs.

A compra do Ancora deve abrange 60 enxadas e 60 terçados, já recebidos para a viagem Governamental à Curuçá, em 17-1-53. Ao Departamento de Material, para providenciar.

Abaeté Futebol Clube (solicitando auxílio) — Ao Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria de Estado pela concessão de um auxílio de ... Cr\$ 5.000,00.

José Alves Dias Júnior (Exercícios Findos) — É impossível atender em face da inexistência de dotação para a amortização da Dívida Pública. Exercícios Findos, no orçamento vigente como informa o Departamento de Contabilidade.

Edith Poco de Matos Carvalhaes — Convide-se a requerente a satisfazer o imposto de selo e a taxa da caridade nos documentos que acompanham a inicial.

Pickerell, Representações S/A. (solicitando pagamento) — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

A. Ferreira & Cia. Ltda. (solicitando dispensa de multa) — À Recebedoria de Rendas, para informar.

João Evangelista Filho — Ao exame e parecer do Departamento de Produção.

Confeitarias Unidas Ltda. (pagamento do imposto de vendas e consignações) — Ao Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido, que nenhum prejuízo traz ao erário estadual.

Secretaria de Saúde Pública (empenho) — Ao Departamento de Material, para atender, tendo em conta as restrições da Portaria governamental n. 157, de 13-12-52.

Marina Saraiva Jurema — Ao Departamento de Despesa, para dizer.

Secretaria de Saúde Pública (requisição de gêneros alimentícios para os Hospitais de Isolamento) — Ao Departamento de Material, para atender, dentro

Janeiro — 1953

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STELIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

As Reparações Públicas deverão ser remetidas ao expediente destinado à publicação nos jornais diariamente, até às 16 horas, exceto nos sábados, quando devem fazer-se até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos 4 dias úteis.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua da Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

exterior:

Anual	400,00
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna: For vez	6,00

As originais deverão ser fotográficas e autenticadas, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas e, nos sábados, das 8 às 11 horas.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tocar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas verificadas poderão ser suspenas, sem aviso.

Para facilitar esse cliente a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de encartamentos quanto à sua publicação solicitantes aos seniores clientes dê preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal emitido a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarão.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescida de Cr\$ 1,50 ao anúncio.

do duodécimo.
— Martin, Representações e Comércio S.A., Marecos — Ao Departamento de Produção, para dizer.

— Domingos de Gusmão Leiteira — Ao Sr. Chefe de Expediente, para informar.

— Emanuel Vieira, (solicitando permissão para vir a esta Capital)

— Ao Chefe de Expediente, para autorizar, urgentemente.

— Cidão Nonato Gaspar —

— Ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido, em face das informações e pareceres exarados no processo. E de salientar, todavia, que se tratando de compromisso oriundo de exercício anterior, o pagamento fica na dependência da concitação de crédito especial, at Legislativo.

— Assembléia Legislativa (solicitando informações) — Encaminho-se, à Assembléia Legislativa, digo ao Presidente da Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa, Deputado Clovis Ferro Costa.

— O Estado do Pará (conta de publicações) — Ao Departamento de Contabilidade, para inscrição em Restos a Pagar, após a competente conferência.

— F. B. Oliveira & Cia. (pagamento) — Ao Sr. Chefe de Expediente, a fim de que informe se foram recebidos os sélos a que se refere a postulante.

— Indústrias Jorge Corrêa S.A. — Ao Departamento de Contabilidade, para inscrição em Restos a Pagar.

— Instituto Lauro Sodré (solicitando um adiantamento) — Ao Departamento de Contabilidade, para opinar.

— Tuna Luso Comercial — Pague-se, por conta, a quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) — Ao Departamento de Contabilidade, para empenho e ulterior remessa ao Departamento de Despesa.

— Abaixo assinado de moradores de Tenoné (pedindo restabelecimento de trânsito vedado por uma cerca de propriedade de Lucindo Matos Pampolha) — A Diretoria do Expediente, para solicitar informações ao Dr. Milton Melo.

— Balancete do mês de dezembro do Educandário Monteiro Lobato, Aurea Titan de Lemos, prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, Empresária Imperial, Horácio Ferreira dos Santos Bastos, Francilia Nunes Simões Pereira, Presidente da Ação Católica, A' Pinheiro & Cia. — Ao Departamento de Contabilidade, para os devidos fins.

— Raimunda Ledo de Caval-

canta de Albuquerque, Associação Paraense de Servidores Públicos, João Gualberto Pais, Arthur Autô do Nascimento, Cia. de Telefones do Pará, Idália Pereira de Jesus Miranda, Silva Lopes & Cia., Importadora de Ferragens S.A., Armazéns Ancora, Raimundo Olavo da Silva Araújo — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 17 de janeiro de 1953	5.037.053,40
Renda do dia 19 de janeiro de 1953	402.678,90
SOMA	5.439.734,30

Pagamentos efetuados no dia 19/1953	184.189,00
SALDO para o dia 20/1953	5.305.545,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	4.449.133,20
Em documentos	856.412,10

TOTAL 5.305.545,30

Belém (Pará), 19 de janeiro de 1953.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 20 de janeiro de 1953

O Departamento de Despesa da S. E. E. pagará na data acima das 2 às 11 horas da manhã:

Depósitos Bancários:
Caixa Econômica Federal do Pará, Banco Comercial do Pará S.A.

Restos a pagar — exercício de 1952

J. B. dos Santos & Cia., Maria Ricarti Pinto, Sócrates Salgado Antunes, Carlos Alberto Coelho Reis, Lígia Meireles Cunha, Adriano Andrade & Cia., Ferreira Gomes Ferragista S. A., A. L. Cabral, J. Oliveira & Cia., Dulcídio Barata e Paulo Costa Pedro Henrique de Araújo, Orion Ataulpa do Couto Loureiro, Joana Hebe dos Santos, João da Paixão Alves, Cesar Nunes dos Santos, Linotipo do Brasil, S.A., Estrada de Ferro de Bragança.

Diversos:
Tuna Luso Comercial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 41, DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O Presidente em exercício, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, de acordo com a deliberação do Plenário desta COAP em sua reunião ordinária de 13 de janeiro de 1953, e

Considerando que os estoques de cebola são bastantes para o abastecimento do Estado, desde que não desfalquem em excesso,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados a Portaria n. 39, de 13 de dezembro de 1952 e o art. 2º da Portaria n. 32, de 22 de dezembro de 1952, desta Comissão.

Art. 2º A exportação de cebola será permitida até um máximo de trinta por cento (30%) sobre os estoques existentes e as próximas partidas, comprovadas estas pelas faturas respectivas.

Art. 3º Todos os despachos de importação e exportação só pode-

rão ser processados depois de vistos por esta Comissão, de acordo com o artigo anterior.

Art. 4º Permanece em pleno vigor o regime de "visto" desta COAP para todos os embarques da Capital para outros Municípios do Estado.

Art. 5º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de janeiro de 1953.

Cel. Marcondino Lins de Aguiar

Presidente em exercício

PORTARIA N. 42, DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O Presidente em exercício, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, de acordo com a deliberação do Plenário desta COAP em sua reunião ordinária de 15 de janeiro de 1953.

Considerando que, em face a cri-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 3.768

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.446

Recurso crime de Santarém
Recorrente — Valeriano Cante
Galucio.

Recorridera — A Justiça Pú-
blica.

Relator — Desembargador Sil-
vio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de recurso crime da
Comarca de Santarém, em que é
recorrente: Valeriano Conté Ga-
lucio e recorrida, a Justiça Pú-
blica.

I — Pelo que se infere da denúncia de fls., no dia 25 de abril de 1951, o recorrente, no lugar denominado "Enseada São Vicente", quando em companhia da vítima, Elípidio Soares e outros, algo embriagado, com uma faca, feriu o referido Elípidio, produzindo-lhe lesão constante do auto de exame de corpo de delito.

Segundo o depoimento da vítima de folhas 9, ocorreu o fato delituoso pela forma seguinte: que no dia 25 de abril, muito cedo, estando em casa de Manoel Alves de Sousa fazendo algumas compras, chegou aí Valeriano e o convidou para lhe ajudar a fazer um boi, que respondeu não poder visto ter de nesse dia por um "rombo" de madeira em uma canoa, então Valeriano lhe propôs que ajudasse-o pela manhã e pela tarde, ele Valeriano ajudaria a ele Elípidio no seu serviço, diante do que aceitou e seguiu; que vindo da casa de Manoel, tomaram um pouco de cachaça e seguiram, juntamente Osvaldo Tavares dos Reis que ia também ajudar fazer o boi, e chegando em casa de Boaventura Silva, este decidiu-se a ir também saíram os quatro; que encontrando o boi e levando-o voltaram pelo mesmo caminho; que chegando de volta em casa de Manoel, tomaram mais um pouco de cachaça, sendo que na procura do boi já haviam bebido uma garrafa da mesma bebida; que depois de beberem, Valeriano lhe pediu levasse o boi e a esperasse em casa de Osvaldo o que atendeu; que chegando Valeriano se dirigiram para casa dele e logo no caminho este tentou-se a matar o boi a tiro de rifle, ao que pediu a ele o declarante que tal não fizesse e procurava dissuadi-lo daquela intenção; que chegando em casa Valeriano, ainda mais alterado continuou com as mesmas ameaças, queria matar o boi; que aí intervieram a mulher de Valeriano e José, cunhado deste, e José pediu-lhe o rifle; que diante do pedido, Valeriano alterou-se mais ainda e disparou a arma para cima; que saindo pela porta da frente já para ir-se embora, ao passar à porta da cozinha por onde rodeara, surge Valeriano com uma faca em punho e aproximando-se dele disse que lhe furava e no momento que dobrava para evadir-se, Valeriano meteu-lhe a faca atingindo este à coxa, em cima na parte ante-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

rior; que não pôde mais se conter em pé caindo ao chão; que devido o seu estado, nada mais soube o que ocorreu; que conhece a Valeriano e nada atribui, o ter com ele assim praticado, pois Valeriano nunca foi seu desafeto e sempre se trataram bem.

Depois do interrogatório, foram ouvidas duas testemunhas na instrução criminal, bem como a vítima.

O Dr. Juiz a quo, julgando procedente a denúncia, condenou o réu no grau médio do art. 129, § 1º, do Código Penal, ou seja a três anos de reclusão.

Inconformado interpôs o presente recurso com fundamento nos arts. 577 e 578, do Código de Processo Penal.

O Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, preliminarmente reconhece ter havido engano na interposição do recurso, o qual deveria ser de apelação e quanto ao mérito é pela confirmação da sentença, reduzida a pena.

II — Preliminarmente.

Efetivamente o recurso deve ser de apelação, nos termos do art. 593, ns. I do Código de Processo Penal, dêle conhecendo-se como de fato se conhece, não só pelo que dispõe o art. 579 do referido Código, quando diz que — "salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro", se não também porque interposto no prazo legal.

Mérito.

A sentença do ilustre Dr. Juiz a quo, merece em parte confirmada, por isso que a pena de três anos de reclusão foi excessiva. Incontestavelmente foi o réu o autor do ferimento que impossibilitou a vítima de tornar ao trabalho em trinta dias, mas o que se não pode em dúvida é o motivo que o induziu a assim proceder.

Era amigo da vítima e amigos permanecem. Reconhecendo aquela ao depor que tudo promanou da embriaguez, visto como haviam mais de uma vez bebido quando da procura do boi. Não é o apelante indivíduo de vida pregressa reparável, sendo até ordeiro de bons antecedentes, trabalhador, com profissão de carpinteiro, e, ao contrário do que se possa julgar, não era dado ao vício de embriaguez. Naquele dia, juntamente com os companheiros, na procura do boi, ingeliu bebida alcoólica, persuadido de que nada lhe adveria, enganou-se, porém.

"Pode suceder que a embriaguez fortuita não venha prejudicar a plena capacidade de entender do agente".

"É a embriaguez incompleta", escreve Ivar Nogueira Itagiba, (Indelicância e Responsabilidade — pág. 178).

Por sua vez, assim se pronuncia Bento de Faria, no seu

Código Penal, vol. 2º: "A embriaguez — seja completa ou incompleta, — é a alteração transeunte do homem são, como resultante da absorção de substâncias alcoólicas ou de outras com o mesmo efeito, a qual produz um estado de exaltação psíquica caracterizada pela falta de prudência e de pudor, pela licenciosidade de linguagem ou pelos impulsos agressivos (embriaguez incompleta) ou, então, que se manifesta por sintomas mais graves determinantes da disassociação mental com a maior diminuição dos poderes inibitórios, para impedir com facilidade a execução dos crimes mais graves, terminando pela superveniência de um sono que se assemelha ao estado de coma (embriaguez completa)".

Não há negar que o apelante pela ingestão repetida de cachaça, sofreu uma conturbação, mas, daí, não se negue que a sua embriaguez fosse completa, sendo ele consequente passível da pena a que foi condenado, diminuída porém de dois terços, nos termos do parágrafo segundo do art. 24 do Código Penal.

A vista do exposto:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente conhecer do recurso como apelação, e, quanto ao mérito, por maioria de votos, dar-lhe em parte provimento, para condenar, como condenaram o apelante a um ano de reclusão, taxa judiciária já arbitrada e custas.

Belém, 9 de janeiro de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Pélico, relator — Sílvio Pélico — Sousa Moita. Fui presente — E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.448
Ação cível da Capital

Apelante — Alzira Monteiro de Brito.

Apelado — Zaidan Salim Haber.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

É de confirmar a decisão que rejeitou embargos à adjudicação de bens penhorados em ação executiva, deante da inexistência dos fundamentos aduzidos pela parte embargante e da falta de relação entre os documentos exibidos e a matéria jurídica discutida.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelas partes litigantes e os constantes do julgamento recorrido nos presentes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, entre apelante — D. Alzira Monteiro de Brito, assistida de seu marido Sigismundo Brito e apelado — Zaidan Salim Haber.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sob o relatório de fls. 19-V, completado pelo de fls. 108 a 109, negar provimento à apelação interposta a fls. 97 e recebida por despacho exarado a fls. 104, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, de fls. 94-V a 96, pela qual foram ratificados os embargos à adjudicação dos bens penhorados em execução movida pela parte apelada, em face dos insubstancialmente fundamentos em que os mesmos se basearam, bem como na circunstância de não terem relação com a matéria jurídica debatida na causa.

Custas pela apelante.

Belém, 9 de janeiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antônio Melo, relator — Silvio Pélico — Sousa Moita.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Franklin dos Santos Dias e a senhorinha Beatriz Cardoso do Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Abaetetuba, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Dr. Malcher, 257, filho de Franklin Augusto Dias e de Dona Otávia Floresta dos Santos Dias.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Dr. Malcher, 257, filha de João Maria da Silva e de Dona Maria Cardoso da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4419 13 e 201 Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anúncio de julgamento na 2ª Câmara

Faço saber para conhecimento de que se alguém interessar nessa questão, pelo Dr. Desembargador Presidente da Egrégia Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de janeiro corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Agravio — Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Quintino Ramos de Souza; relator, o Sr. Desembargador Silvio Pélico.

Recurso "ex-officio de "habeas corpus" — Cametá — Recorrente, o Dr. Procurador de Tucuruí; recorrido, José Barbosa; relator, o Sr. Desembargador Antônio Melo.

Apelação crime — Soure — Apelante, Secundino dos Santos Gonçalves Filho; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Antônio Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de janeiro de 1953. — (a) Luiz Faria, secretário.

CITACAO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Pinto de Oliveira e Dona Maria Raimunda Pinto Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão Turiassú, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Paripus, 40, filho de Quintino Pinto de Oliveira e de Dona Margarida Maria de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Juruti, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Paripus, 40, filha de Elpidio Martins e de Dona Raimunda Pinto Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4418 13 e 201 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Paulo e Sousa e a senhorinha Maria da Conceição da Trindade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, 70, filho de Francisco Paulo e Sousa e de Dona Maria Pereira Oliveira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 8, filha de Raimundo Nonato da Trindade de Dona Maria Rodrigues Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4417 13 e 201 Cr\$ 40,00)

tar ao Suplicado em dinheiro, gêneros, utensílios e equipamentos destinados ao custeio da produção da borracha no serigrafia "Belo Horizonte", Rio Xingú, a importância de trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros (Cr\$ 354.453,00), para todos os termos da ação pelo prazo de um ano, mediante juros de 7% ao ano, nos ulteriores de direito, eleváveis de 1% em caso de tendendo-se a intimação ao demora, multa contratual de conjuge do Suplicado, se a 10%, em caso de inadimplemento do contrato por parte do Suplicado mora de pleno direito na falta de pagamento do principal e juros dentro do prazo contratual, e demais cláusulas e condições constantes do respectivo contrato, que se junta como documento número um. — II Acontece que o prazo estipulado no contrato está vencido desde 16 de março de 1947, não havendo o Suplicado cumprido as obrigações assumidas, tanto que deixou de entregar a quantidade de borracha a que se obrigara na cláusula 6.ª e está a dever, presentemente, a quantia de Cr\$ 374.896,30), enquanto que o Suplicante, de sua parte, satisfez, rigorosamente as obrigações estabelecidas no respectivo contrato (doc. n. 2). III — Nestas condições, o Suplicante quer tornar efetiva a cobrança da dívida vencida, pelo que vem intentar a competente ação executiva, perante a justiça da Comarca da capital, na forma do que foi livremente acordada na cláusula décima primeira do contrato, requerendo se diga V. Excia. de mandar proceder a citação do Suplicado, por Edital com o prazo de vinte dias, em virtude de se verificar a hipótese prevista no n. I, do art. 177, do Código de Processo Civil, a fim de que pague, ao Suplicante, no prazo de 24 horas, a quantia líquida e certa de Cr\$ 374.896,30 (doc. n. 3), acrescida dos juros convencionais e moratórios, multa contratual e custas até final, sob pena de não fazendo no aludido prazo, lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para pagamento do principal, juros convencionais e moratórios,

pena contratual, custas e demais pronunciacões de direito, procedendo-se o respectivo depósito, ficando desde logo, o executado intimado a vir, no prazo legal, que correrá em cartório, oferecer, se quiser, sua contestação, bem como citado até final, prosseguindo-se

penhora recair em bens de

raiz ou embarcações, em

tudo observadas as disposições constantes no art.

298 e seguintes do Código de Processo Civil. O Suplicante indica os seguintes

meios de prova de sua alegações, além da prova documental oferecida com o

presente depoimento pessoal do Suplicado, sob pena de confessar que fica desde já e

para todos os efeitos de direito requeridos; inquirição de testemunhas, cujo rol

depositará no devido tempo em cartório; vistorias, exames, arbitramentos, si na

contestação forem alegados fatos que reclamem tais meios de prova; bem como quaisquer outras modalidades de prova em direito admittidas. Térmos em que, D.

e A. p. deferimento. Belém, 26 de dezembro de 1952. —

(a) Alberto Seguin Dias. Estava selada. (DISTRIBUIÇÃO) Ao Sr. Dr. Juiz de Direito da setima vara. Em

30-12-52. Miranda. Recebida hoje. D. A. Como requer. Em 12-1-53. (a) Lycurgo Santiago. (DISTRIBUIÇÃO) Ao Sr. Escrivão do seguinte ofício.

Em 12-1-53. Miranda. Em virtude do que mandou passar o presente edital de

citação com o prazo de vinte (20) dias, pelo teor do qual

fica citado Inácio Antônio da Silva, para todos os termos, da ação até final sentença. E para chegar ao

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado

pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e

passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos catorze dias do mês de janeiro de

mil novecentos e cinquenta e três. Eu, Amilcar Camara Leão, escrivão interino, es-

crevi. — Lycurgo Santiago.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA'

ANO VI

BELEM — TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 1.379

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(*) ACÓRDÃO N. 4.493

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 17, a), do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

Tribunal Regional

CAPÍTULO I

Organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, constitui um órgão autônomo do Poder Judiciário e exerce funções contenciosas e administrativas.

Art. 2º O Tribunal Regional compõe-se de sete juizes efetivos e sete substitutos, número que não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 3º Os juizes do Tribunal Regional serão escolhidos da seguinte maneira:

I — mediante eleição em escrutínio secreto;

a) de três juizes pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;

b) de dois juizes pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo a que obedeceu a eleição ou a nomeação dos efetivos, e em igual número para cada categoria dêstes.

Art. 4º O Presidente e o Vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, em escrutínio secreto, dentre os três Desembargadores, e exercerão os respectivos cargos por um biênio, podendo ser reeleitos.

§ 1º A eleição realizar-se-á na primeira sessão ordinária que se seguir ao término do mandato, ou da abertura da vaga.

§ 2º Neste último caso, a eleição será apenas para o restante do biênio.

Art. 5º No caso de impedimento de algum de seus membros e não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto.

§ 1º A convocação dos substitutos seguirá a ordem de antiguidade estabelecida pelo Tribunal de Justiça, e a dos nomeados atenderá à data da sua posse e, supletivamente, à idade.

§ 2º Ocorrendo vaga de juizes efetivos do Tribunal Regional, durante o biênio, será convocado o respectivo substituto, e na vaga deste o preenchimento far-se-á pela forma prescrita nos arts. 112 e 115 da Constituição Federal.

Art. 6º O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de cinco de seus membros, inclusive o Presidente.

Art. 7º As incompatibilidades dos membros do Tribunal são as previstas na legislação eleitoral vigente.

Art. 8º O juiz do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirá obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal Regional fará a devida comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3º Não serão computados, para a contagem do primeiro biênio, os períodos de afastamento por motivo de licença.

Art. 9º Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, números I e II, da Constituição Federal, e, como tal, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 10º O Presidente, Vice-presidente e juizes prestarão perante o Tribunal Eleitoral, quando de sua posse, o compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, lavrando-se em Livro especial, o respectivo termo.

Art. 11º Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, devendo sentar-se, à sua direita, o Procurador Regional, e, à esquerda, o diretor da Secretaria, que servirá como Secretário. Nas bancadas, na primeira cadeira, à direita, sentar-se-ão o Vice-presidente e, à esquerda, em frente a este, o outro Desembargador. Nas demais cadeiras sentar-se-ão, sucessivamente, em cada lado, a começar da direita e do mais antigo, um juiz e um jurista.

§ 1º Regulava a antiguidade do Tribunal: a) a data da posse; b) a da nomeação ou eleição; c) a idade.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. de 16.3.53

§ 2º Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos.

Art. 12º Os membros do Tribunal Eleitoral falarão sentados, terão o tratamento de "Excelência", e ficam dispensados do uso de vestes talares.

Art. 13º O Tribunal reunir-se-á ordinariamente três vezes por semana, em hora previamente anunciada, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

Art. 14º Os juizes do Tribunal, além dos vencimentos da função pública que exercerem, perceberão a gratificação que a lei determinar.

Parágrafo único. O Presidente em exercício perceberá mais uma mensalidade fixa, a título de representação.

Art. 15º Os membros do Tribunal, quando o exigir o serviço eleitoral, poderão, com autorização prévia do Tribunal Superior, afastar-se de seus cargos ou funções ordinárias, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens.

CAPÍTULO II

Atribuições do Tribunal

Art. 16º Compete ao Tribunal Regional:

1 — Eleger seu Presidente e Vice-presidente pela forma indicada no art. 4º deste Regimento;

2 — Elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo, supondo os casos omissos;

3 — Organizar sua Secretaria, cartórios e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

4 — Propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

5 — Dar posse aos membros do Tribunal, efetivos ou substitutos;

6 — Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e licença aos juizes eleitorais;

7 — Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

8 — Representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou à execução da lei eleitoral;

9 — Expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, em matéria de sua alçada, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

10 — Dividir a Circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

11 — Constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

12 — Ordenar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e bem assim de candidatos a Governador e Vice-governador, a membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

13 — Apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-governador, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de dez dias, após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior, cópia das atas dos seus trabalhos;

14 — Assinar os respectivos diplomas, que consistirão em extratos autênticos da apuração final;

15 — requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não for atendida a requisição, ou o auxílio da força à sua disposição seja inútil ou impraticável;

16 — julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

17 — nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos termos, distritos ou povoados, sendo escolhidos, de preferência, os pretores e juizes suplentes, onde houver;

18 — autorizar, na capital, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

19 — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou pelos diretórios dos partidos políticos registrados;

20 — fixar a data das eleições de Governador e Vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

21 — marcar novas eleições no prazo fixado em lei, quando for anulada mais da metade dos votos em toda a Circunscrição;

22 — julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões provisórias dos Juizes e Juntas Eleitorais;

23 — determinar a renovação das eleições e apurá-las de acordo com o disposto na lei vigente;

24 — constituir turmas para apuração das eleições, quando de sua competência;

25 — excluir "ex-ofício" o eleitor, desde que ocorra causa de cancelamento de sua inscrição;

26 — impor penas disciplinares a juízes e escrivães eleitorais, comunicando-as ao Tribunal de Justiça do Estado;

27 — fixar a fase mais intensa do alistamento, assim também a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

28 — conhecer das arguições de inelegibilidade e decidi-las;

29 — determinar o quórum eleitoral e o partidário, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

30 — decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou de juízes eleitorais;

31 — decidir sobre as representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido ao seu conhecimento;

32 — processar e julgar, originariamente:

a) "habeas-corpus", em matéria eleitoral, quando proceder a violência ou coação da Assembleia Legislativa, do Governador ou Interventor do Estado, seus secretários e juízes eleitorais; ou quando houver perigo de se consumar a ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) mandados de segurança, em matéria eleitoral, impetrados contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente, da Assembleia Legislativa, do Governador ou Interventor do Estado, seus secretários e juízes eleitorais, ou quando o Tribunal ou juiz competente não puder conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência;

c) suspeições opostas aos seus membros e aos juízes eleitorais;

d) conflitos de jurisdição entre os juízes eleitorais da Circunscrição;

e) crimes eleitorais de sua competência e nos comuns que lhes forem conexos;

33 — julgar, em grau de recurso:

a) os "habeas-corpus" e mandados de segurança denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais;

b) os atos, decisões ou despachos dos juízes eleitorais;

c) os atos, decisões ou despachos das Juntas Eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal;

d) os atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Relatores;

34 — mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, ou "ex-ofício", as injúrias e calúnias contidas nos autos sujeitos ao seu exame;

35 — assegurar a preferência e obrigatoriedade do serviço eleitoral sobre qualquer outro;

36 — exercer as atribuições não especificadas, decorrentes das leis e resoluções de dêste Regimento;

37 — delegar ao seu Presidente as funções administrativas não previstas em lei ou neste Regimento;

38 — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na Circunscrição.

Art. 17. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 18. As decisões do Tribunal Regional são definitivas, salvo nos casos do art. 121 da Constituição Federal e art. 167 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal Regional:

1 — dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor e encaminhar a discussão dos assuntos submetidos ao Tribunal e apurar o vencido, proclamando o resultado final;

2 — intervir no julgamento, ou deliberação, a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja regulada de modo diverso em lei;

3 — manter sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

4 — marcar a ordem nos recintos e nas sessões do Tribunal, fazendo retirar os assistentes que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes, na forma da lei;

5 — assinar as atas das sessões depois de aprovadas;

6 — convocar os juízes substitutos nas faltas, impedimentos ou vagas dos efetivos;

7 — justificar e abonar as faltas dos membros do Tribunal e juízes eleitorais;

8 — conceder férias aos juízes eleitorais;

9 — expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

10 — distribuir os feitos pelos juízes do Tribunal;

11 — despachar o expediente;

12 — assinar as decisões do Tribunal, com os juízes dêste e o Procurador Regional, bem assim as portarias e regatórias mandadas expedir pelos relatores;

13 — fazer inserir no órgão oficial os atos cuja publicidade haja por necessária;

14 — dar posse aos membros do Tribunal, no interregno das sessões, aos juízes eleitorais e funcionários da Secretaria;

15 — superintender os serviços da Secretaria, requisitando os funcionários necessários, e dispensá-los;

16 — dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;

17 — impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria;

18 — conceder-lhes licença e férias;

19 — abonar-lhes e justificar-lhes as faltas;

20 — fixar o horário do expediente da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, podendo, quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e o término dos trabalhos;

21 — abrir, rubricar e encerrar todos os livros do expediente;

22 — ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos pelo Tribunal, bem como providenciar sobre a transferência de créditos nos limites fixados e requisitar adiantamentos à conta dos mesmos créditos;

23 — arbitrar gratificações por serviços extraordinários, e autorizá-los, na forma da lei;

24 — conhecer e decidir das suspeições opostas ao secretário e demais funcionários;

25 — designar funcionários para servirem junto à Procuradoria Regional e no juízo eleitoral, bem assim admitir e dispensar extranumerários, nos termos da lei;

26 — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juízes;

27 — corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades federais, estaduais e municipais, partidos políticos e entidades autárquicas;

28 — nomear os membros das Juntas Eleitorais;

29 — mandar publicar, no órgão competente, os resultados parciais e totais das eleições;

30 — atender a pedido de entrega ou substituição de documento, quando não haja proibição legal;

31 — nomear procurador regional "ad-hoc", na falta ou impedimento do titular e de seus substitutos legais;

32 — providenciar de ofício, ou mediante provocação dos interessados, sobre a falta de remessa da relação de funcionários, para qualificação "ex-ofício", por parte daquêles que estiverem obrigados a fazê-lo, comunicando ao Tribunal Regional a emissão verificada, uma vez desatendidas as providências que houver tornado;

33 — exercer a inspeção e correção dos serviços eleitorais na Circunscrição, podendo delegar essa função a um dos membros do Tribunal;

34 — dar ciência a partidos e a guildas de partidos do cancelamento requerido por candidatos registrados;

35 — mandar publicar, no próprio órgão de suas fases, os candidatos registrados a mandatos eleitorais;

36 — comunicar aos juízes eleitorais, por telegrama ou, na falta de telegrafo, pelo meio mais rápido, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eleitorais;

37 — determinar a remessa aos juízes de todo o material necessário à realização das eleições, assistindo a verificação feita pelo secretário do Tribunal antes de fechadas e lacradas as urnas, podendo designar para esse serviço um dos juízes do Tribunal;

38 — designar juízes eleitorais para presidirem as mesas receptoras das seções anuladas, quando houver mais de um na mesma zona;

39 — rubricar as folhas de votação das eleições que se tiverem de renovar;

40 — designar dia para a realização do pleito, quando deixarem de reunir-se todas as mesas receptoras de um município;

41 — cumprir e providenciar para que sejam cumpridas as decisões do Tribunal;

42 — permitir aos interessados o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer documentos, desde que não haja inconveniente;

43 — informar os recursos que devam subir ao Tribunal Superior;

44 — designar o secretário do seu Gabinete, de acordo com a datação prevista na lei orçamentária respectiva;

45 — exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Vice-presidente

Art. 20. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 21. O Vice-presidente será sempre contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando na Presidência.

Art. 22. O Vice-presidente, quando substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários não superiores a cito dias, continuará com a competência para o julgamento dos feitos que já lhe tiverem sido distribuídos, bem como daquêles de que haja pedido vista.

Art. 23. Ausente por mais de oito dias ou em gozo de licença ou férias, o Vice-presidente será substituído pelo terceiro deembargador.

CAPÍTULO V

Procurador Regional

Art. 24. Exerce as funções do Ministério Pùblico junto ao Tribunal o Procurador da República, como Procurador Regional.

Art. 25. Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

Art. 26. Perante os juízes e Juntas Eleitorais funcionarão os promotores públicos das respectivas comarcas.

Parágrafo único. Substituirá o promotor, em suas faltas ou impedimentos, o respectivo adjunto.

Art. 27. Compete ao Procurador Regional:

1 — assistir as sessões do Tribunal;

2 — exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Tribunal;

3 — oficiar e dizer de fato e de direito nos processos originais promovidos por qualquer eleitor, nos recursos eleitorais e nos processos de exclusão de eleitores;

4 — dar parecer escrito ou verbal sobre os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência, e tomar parte nos respectivos debates, antes porém de iniciado o julgamento;

5 — velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções da Justiça Eleitoral, tomando as medidas ao seu alcance, ou representando ao Tribunal para que sejam tomadas por quem de direito;

6 — defender a jurisdição do Tribunal;

7 — requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

8 — representar ao Tribunal ou ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral o que entender necessário a bem da fiel observância da legislação eleitoral;

9 — atender às determinações do Procurador Geral da Justiça Eleitoral sobre a matéria concernente ao exercício de seu cargo;

10 — funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

11 — assistir, pessoalmente ou por promotores previamente designados, ao exame para verificar violação de urna, opinando a respeito do parecer dos peritos, nos termos da lei eleitoral;

12 — levar ao conhecimento do Procurador Geral da Justiça Eleitoral a omissão do Tribunal Regional, se este deixar de marcar, dentro do prazo legal, data para a renovação das eleições;

13 — exercer quaisquer outras funções próprias do Ministério Pùblico Eleitoral.

Art. 28. Salvo nos casos expressos neste Regimento, o prazo para o Procurador arrazoar ou dar o seu parecer será de três dias, contados da data em que receber o processo.

Parágrafo único. Nos casos em que deva proferir parecer oral, o Procurador poderá pedir vista dos autos até a sessão seguinte.

Art. 29. O Procurador Regional poderá, mediante prévia autorização do Procurador Geral da Justiça Eleitoral, requisitar outros membros do Ministério Pùblico local para auxiliá-lo nas suas funções, não tendo estes, porém, assento no Tribunal.

Parágrafo único. O Procurador poderá delegar a outros membros do Ministério Pùblico a atribuição de funcionar perante os juízes eleitorais.

Art. 30. Cabe aos promotores, investidos na função de membros do Ministério Pùblico Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes competem perante a justiça comum, com observância das instruções baixadas pelo Procurador Regional.

Art. 31. O Procurador Regional terá a seu serviço um secretário que perceberá a gratificação fixada na lei orçamentária da República, podendo ainda requisitar para auxiliá-lo, um ou mais funcionários, ao Presidente do Tribunal Regional.

BOLETIM ELEITORAL

TÍTULO II CAPÍTULO I

Sessões

Art. 32. As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar de assuntos que, salvo casos urgentes, a juiz do Presidente, forem anunciamos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, quando a lei o permitir, proferindo, porém, a decisão em sessão pública, caso o contrário não se tenha deliberado.

Art. 33. Observar-se-á, nas sessões ordinárias, a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 — verificação do número de juizes presentes;
- 2 — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 — leitura do expediente;
- 4 — indicações e propostas;
- 5 — publicação de acordãos e resoluções;
- 6 — discussão e julgamento dos feitos incluídos em pauta, nesta ordem:
 - a) petições e recursos de "habeas-corpus";
 - b) petições e recursos de mandados de segurança;
 - c) cartas testemunháveis;
 - d) conflitos de jurisdição;
 - e) recursos eleitorais;
 - f) processos criminais, recursos e apelações criminais e reforma de autos perdidos;
 - g) cancelamento de inscrição e exclusão de eleitores;
 - h) consultas em matéria eleitoral;
 - i) registro de diretórios de partidos e de candidatos;
 - j) reclamações e representações contra juizes e funcionários eleitorais e qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público e a requerimento de qualquer dos juizes, poderá ser modificada a ordem acima estabelecida.

Art. 34. De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, com um resumo do que nela houver ocorrido, e contendo:

- a) a data e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do juiz que a tiver presidido;
- c) os nomes dos demais juizes presentes;
- d) os ofícios e telegramas recebidos e os números dos acordãos e resoluções publicadas;
- e) notícia sumária do expediente, mencionando a qualidade do processo, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, número de ordem, nome do juiz relator e das partes, o resultado da votação, com a designação do juiz, se vencido o relator, para lavrar a resolução ou acordão, e tudo mais que ocorrer.

Art. 35. As atas das sessões, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal.

Parágrafo único. As atas serão redigidas pelo Secretário do Tribunal, que as subscreverá, devendo ser publicadas na íntegra, salvo os assuntos secretos.

CAPÍTULO II

Classificação, distribuição e julgamento dos feitos

Art. 36. Os feitos serão distribuídos pelo Presidente, nos próprios autos, por classe e numeração, segundo a ordem da entrada dos mesmos na Secretaria e de modo que haja perfeita equivalência na distribuição dêles entre os juizes do Tribunal.

Art. 37. Os processos obedecerão à seguinte classificação:

- 1 — "habeas-corpus" e recursos;
- 2 — mandados de segurança e recursos;
- 3 — conflitos de jurisdição;
- 4 — recursos eleitorais;
- 5 — recursos sobre expedição de diplomas;
- 6 — cancelamento e exclusão de eleitores;
- 7 — registro de partidos e candidatos;
- 8 — processos criminais originários;
- 9 — cartas testemunháveis;
- 10 — recursos e apelações criminais;
- 11 — consultas, reclamações, representações, instruções e qualquer outra matéria que, a juiz do Presidente, deva ser submetida ao pronunciamento do Tribunal;
- 12 — processos que não dependem de decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Em livros especiais anotar-se-á o andamento e decisão dos feitos referidos neste artigo.

Art. 38. O relator, salvo motivo justificado, tem o prazo de cinco dias para estudar e relatar o feito. Se o não achar devidamente instruído, poderá o relator determinar as diligências necessárias, antes de o submeter a julgamento.

Art. 39. Ao juiz impedido por mais de quinze dias não se fará distribuição e sim, ao seu substituto; mas, cessado o impedimento, os autos que couberem ao substituto passarão para o substituído.

Art. 40. Quando o relator for impedido de funcionar no feito, a distribuição será compensada na primeira oportunidade, de modo que haja sempre perfeita igualdade nas distribuições entre os juizes.

Art. 41. O juiz a quem tiver sido distribuído o feito, será o seu relator e, como tal, incumbe-lhe:

- a) preparar o processo até o julgamento;
- b) delegar atribuições ao juiz eleitoral da zona para as diligências que tiverem de se efetuar fora da capital;
- c) presidir audiências necessárias à instrução;
- d) nomear curador ao réu, quando for o caso;
- e) expedir ordens de prisão e soltura;
- f) julgar as desistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- g) executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Art. 42. Os processos serão examinados pelo relator, sem revisão, podendo dêles pedir vista qualquer juiz, por uma sessão, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 43. O julgamento será em sessão plena, depois de publicado o aviso com antecedência de 24 horas, pelo menos, exceto os que pertencerem às classes 1^a, 2^a, 3^a, 7^a e 11^a do art. 37, observando-se a ordem enumeralada no art. 33. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Art. 44. Anunciado pelo Presidente o feito, será dada a palavra ao relator, que fará exposição dos fatos. Findo o relatório, nos "habeas-corpus", mandados de segurança, reclamações e recursos, poderão falar as partes, durante dez minutos, para o impetrante ou recorrente, e outras duas para o impetrado ou recorrido. Em seguida, nos termos do art. 27, pronunciar-se-á o Procurador Regional.

Parágrafo único. Se forem vários os interessados, com representantes diversos, terá cada qual a palavra por dez minutos; podendo, porém, em casos especiais, regular o Tribunal a matéria por modo diferente.

Art. 45. Cada juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em debate.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, fôr levantada alguma preliminar, será ainda facultado ao Procurador Regional falar sobre o assunto.

Art. 46. Encerrados os debates, preferirá o relator o seu voto. Serão, em seguida, colhidos os votos dos juizes, a começar pelos juristas, depois os juizes de direito e, finalmente, os desembargadores, falando em primeiro lugar os mais novos da classe. Prevalecerá o voto da maioria, e havendo empate, desempatará o Presidente.

Art. 47. Proclamado o resultado do julgamento, nenhum juiz poderá modificar o seu voto.

Art. 48. Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 49. As questões preliminares e prejudiciais serão discutidas e julgadas em primeiro lugar, vencido orelator, salvo se vencido, e neste caso o Presidente designará para lavrar o acordão, outro juiz dentro os de voto vencedor.

Parágrafo único. Não haverá necessidade dessa designação, quando o relator fôr vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

Art. 50. A decisão será redigida pelo relator, salvo se vencido, e neste caso o Presidente designará para lavrar o acordão, outro juiz dentro os de voto vencedor.

Parágrafo único. Não haverá necessidade dessa designação, quando o relator fôr vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

Art. 51. O relator terá o prazo de uma sessão para lavrar o acordão, cuja redação poderá ser submetida à apreciação do Tribunal, se algum juiz o solicitar. É facultado a qualquer juiz justificar o seu voto.

Art. 52. As resoluções do Tribunal serão publicadas em sessão, registradas em livro especial, extraindo-se cópias para efeito de publicidade no órgão oficial.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 53. O juiz preparador dará as audiências necessárias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia útil, desde que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Parágrafo único. Servirão de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo juiz.

Art. 54. Do que ocorrer nas audiências far-se-á relatório sumário, no protocolo, por um termo que o juiz autenticará com a sua rubrica.

Parágrafo único. O termo será transcrita nos autos do processo.

Art. 55. O juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, se fôr o caso, e remetendo-o à autoridade policial competente.

Art. 56. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregar, pelo porto, o encerramento da audiência.

Art. 57. Nas comarcas do interior, será preparador o próprio Juiz Eleitoral da Zona, tendo como secretário o respectivo escrivão.

TÍTULO III

Processos perante o Tribunal

CAPÍTULO I

Declaração da constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público

Art. 58. Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do poder público, desde que se trate de lei ou ato concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta do relator ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento, para deliberar, na sessão posterior, preliminarmente, sobre a arguida constitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, será a prejudicial de constitucionalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 59. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus juizes, poderá o Tribunal declarar a constitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Parágrafo único. Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos juizes do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão somente para o efeito de se passar ao julgamento do feito, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II

"Habeas-córpus"

Art. 60. Dar-se-á "habeas-córpus", sempre que por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais, guardado o disposto no art. 32, letra a), do art. 16 deste Regimento.

Art. 61. No processo e julgamento do "habeas-córpus" de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões dos juizes eleitorais denegatórios do pedido, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto na legislação processual comum.

Art. 62. Realizadas as diligências ordenadas pelo Presidente, será a petição distribuída a um relator que, na primeira sessão seguinte ao recebimento, a apresentará em mesa para julgamento.

Art. 63. O recurso das decisões interpostas de ofício pelos juizes eleitorais, que denegaram "habeas-córpus" em matéria eleitoral, deve ser apresentado, processado e remetido nos próprios autos em que se proferir a decisão recorrida.

CAPÍTULO III

Mandado de Segurança

Art. 64. Para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não amparado por "habeas-córpus", conceder-se-á mandado de segurança, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerce.

Art. 65. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança.

Art. 66. O titular de direito líquido e certo decorrente de direitos, em condições idênticas, de terceiros, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 67. Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar o mandado de segurança, por telegrama ou radiograma, ao juiz competente, que poderá determinar seja feita, pela mesma forma, a notificação à autoridade coatora.

Art. 68. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso pre-

visto nas leis processuais ou possa ser notificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância da formalidade essencial.

Art. 69. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões em que os juízes eleitorais denegarem aquela medida, observar-se-ão, no que lhes for aplicável, o disposto na legislação processual comum e as regras complementares consubstanciadas nos artigos seguintes.

Art. 70. Preenchendo a petição de mandado de segurança os requisitos legais, o Presidente mandará autuá-la e distribui-la a um dos juízes do Tribunal.

Art. 71. Satisfeitas as exigências ordenadas e findo o prazo para as informações, o relator despachará o processo ao Procurador Regional, que será ouvidio no prazo de cinco dias.

Art. 72. Julgado procedente o pedido e uma vez transitado em julgado o acórdão, o relator transmitirá em ofício, por intermédio do secretário, ou pelo correio, mediante registro, com recibo de volta, ou por telextrans, radiograma ou telefona, conforme o requerer a parte interessada, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Art. 73. O recurso das decisões interpostas de ofício pelos juízes eleitorais, que concederem mandado de segurança em matéria estritamente eleitoral, deve ser apresentado, processado e remetido nos próprios autos em que se proferir a decisão recorrida.

Art. 74. Da decisão dos juízes eleitorais, negando ou concedendo mandado de segurança, cabrá recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o Tribunal Regional.

Art. 75. Quando o mandado fôr concedido e o Presidente do Tribunal Regional ordenar ao juiz eleitoral a suspensão da execução da sentença, desse seu ato cabrá agravo de petição para o mesmo Tribunal.

CAPÍTULO IV

Processos e recursos criminais e conflitos de jurisdição

Art. 76. Ressalvado o fôro especial, pela prerrogativa do cargo, estabelecida pela Constituição, compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, nos crimes eleitorais, as pessoas que, nos crimes comuns e de responsabilidade, têm por fôro especial o Tribunal de Justiça.

Art. 77. Aplicar-se-ão nos conflitos de jurisdição que se suscitarem entre juízes ou Juntas Eleitorais, bem como aos recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, em matéria eleitoral, as normas processuais vigentes.

Art. 78. Da decisão final do conflito de jurisdição não cabrá recurso.

CAPÍTULO V

Embargos de Declaração

Art. 79. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto omissio, obscuro ou contraditório a ser declarado.

§ 2º Sem audiência da parte contrária, ou qualquer outra formalidade, o relator apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Se os embargos forem providos, limitar-se-á, a nova decisão, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5º Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos.

Art. 80. Nos embargos de declaração não se admitirá juntada de documentos.

CAPÍTULO VI

Recursos Eleitorais

Art. 81. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou Juntas Eleitorais cabrá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2º Os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Art. 82. O recurso, que independe de termo, será interposto em petição fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependente de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 83. O juiz, recebendo a petição, mandará intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, em prazo igual ao estabelecido para sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não, de novos documentos.

§ 1º A intimação far-se-á pela publicação da notícia da vista no órgão oficial, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente. Se não puder encontrar o recorrido dentro em quarenta e oito horas, far-se-á a intimação por aviso afixado em cartório.

§ 2º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por quarenta e oito horas, contado o prazo na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Findos os prazos referidos nos parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão. Neste caso, poderá o recorrido, dentro em vinte e quatro horas, requerer suba o recurso como se por ele interposto, não lhe sendo lícito, nesta fase, juntar novas alegações ou documentos.

Art. 84. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 85. No Tribunal Regional, o recurso será distribuído a um relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa de antecedência, de acordo com a sua competência. Esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria remeterá os autos ao relator designado, o qual poderá, se necessário, solicitar o parecer do Procurador Regional. Este parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais.

Art. 86. Versando o recurso sobre coação ou fraude na eleição, independente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao imputar, o relator deferirá-lá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se aquela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova as justificações e perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação

dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Se o relator indeferir a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria abrirá vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 87. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o feito incluído na pauta dos julgamentos.

§ 1º Tratando-se de recurso contra expediente de diploma, os autos, depois de examinados pelo relator, irão com vista no revisor, que os devolverá em quatro dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser julgados simultaneamente, respectivamente à ordem de devolução dos mesmos à Secretaria, ressalvadas as prioridades determinadas neste Regimento.

Art. 88. Na sessão do julgamento, feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Nos recursos contra expedição de diploma, as partes terão vinte minutos para sustentação oral.

Art. 89. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejuízo para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos juízes do Tribunal.

Art. 90. O recurso de exclusão de eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o juiz eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 91. O acórdão será apresentado em sessão, o mais tardar, em cinco dias, e conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, podendo ser juntas com elas ao processo as notas taquigráficas do julgamento.

Art. 92. O acórdão será publicado no órgão oficial, valendo como tal a inserção de sua parte dispositiva.

Art. 93. Salvo os recursos constitucionais, ao acórdão só poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver omissão, obscuridade ou contradição dos seus termos, ou quando não corresponder à decisão.

Art. 94. A execução do acórdão só poderá ser feita após seu trânsito em julgado.

Art. 95. Das decisões do Tribunal Regional cabrá recurso, dentro de três dias, para o Tribunal Superior Eleitoral, somente nos seguintes casos:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando o Tribunal der à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

d) quando denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso contra a expedição de diploma contará-se da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares; nos casos das alíneas a), b) e d), da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 96. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de quarenta e oito horas forem fundamentados por escrito; e, independente de termo, serão remetidos sem demora, ao Tribunal Regional.

Art. 97. Os recursos parciais interpostos para o Tribunal Regional, no caso de eleições municipais, serão processados na forma prevista, mas, uma vez distribuídos, aguardarão na mão do relator o que fôr interposto contra a expedição de diploma, para, formando um só processo, serem julgados conjuntamente.

Art. 98. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal tornará preventa a competência do relator para todos os demais casos da mesma Zona ou município, no mesmo pleito.

Art. 99. O recurso contra expedição de diploma cabrá sómente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade de candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) êrro de direito ou de fato, na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Art. 100. Para o Tribunal Regional cabrá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos do seu Presidente.

Art. 101. Serão interpostos dentro de cinco dias os recursos que não tiverem outros prazos estipulados em lei.

§ 1º Contar-se-á o prazo, da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial.

§ 2º Onde não houver imprensa ou quando a publicação houver de ser feita por edital afixado em cartório, o prazo será sempre contado, no primeiro caso, da ciência dada ao interessado e, no segundo, da afixação do edital.

Art. 102. Recebendo os autos com o acórdão passado em julgado, do Tribunal Superior, sobre expedição de diploma, o Tribunal Regional fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

CAPÍTULO VII

Consultas, representações, instruções e reclamações

Art. 103. As consultas, representações ou reclamações, assim como quaisquer outros assuntos sobre os quais, a juiz do Presidente, deva haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um deles, devendo o relator, se achar necessário, mandar a Secretaria informe a respeito.

§ 1º Dentre em cinco dias, o relator exporá verbalmente o caso e proporá ao Tribunal a resposta que lhe deva ser dada, a qual poderá, desde logo, ser transmitida pelo telégrafo, lavrando-se posteriormente o respectivo acórdão.

§ 2º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos, ou que lhe possam vir em grau de recurso; e só responderá a que versar sobre matéria eleitoral e tiver sido dirigida por autoridade pública, ou diretório de partido político registrado.

§ 3º Vindo ao Tribunal, em grau de recurso, matéria cujo

BOLETIM ELEITORAL

conhecimento competir originariamente ao Tribunal Superior, e este deverá ser encaminhada a consulta.

Art. 104. No caso de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo Presidente para apresentar sua resposta ao Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Restauração de autos extraídos ou destruídos

Art. 105. Serão restaurados os autos originais de processo eleitoral extraídos ou destruídos no Tribunal.

Art. 106. No processo de reforma, servirá, sempre que possível, o juiz que houver funcionado como relator nos autos extraídos ou destruídos.

Art. 107. Quando o extravio ou destruição dos autos se der depois de sua entrada na Secretaria do Tribunal, e antes da distribuição, servirá no processo de reforma o juiz a quem caberia o feito.

Art. 108. O processo de reforma será instaurado "ex-officio", ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 109. O relator preparará o processo até que esteja em condições de julgamento, determinando desde logo as seguintes providências:

a) certifique o funcionário que houver servido no processo a ser reformado o estado em que se achava, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) certifique o secretário o que constar, a respeito, nas atas das sessões;

c) sejam requisitadas cópias do que sobre o assunto constar nos juizes eleitorais ou repartições públicas;

d) sejam citados os interessados pessoalmente, ou, se não forem encontrados, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

Art. 110. No dia designado para a audiência, os interessados serão ouvidos, se presentes, mencionando-se, em termos circunstâncias, os pontos em que estiverem acordes, e bem assim a exibição e conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Art. 111. O relator determinará outras diligências que julgar necessárias, observando-se o seguinte:

I — tratando-se de processo em que se haja produzido prova testemunhal e em que ainda não tenha sido proferida sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, substituídas as que tiverem falecido ou se encontrem em lugar ignorado;

II — os exames periciais, nos casos em que os tiverem havido, serão repetidos e, de preferência, pelos mesmos peritos;

III — a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica, ou quando isso não for possível, por meio de testemunhas;

IV — poderão também ser inquiridos sobre os autos do processo a ser restaurado os juizes, autoridades, serventuários, peritos e mais pessoas que hajam nele funcionado;

V — o Ministério Públíco e os interessados poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraído ou destruído.

Art. 112. Realizadas as diligências acima referidas, as quais, salvo motivo de força maior, deverão ficar concluídas dentro de quinze dias, serão conclusos os autos ao relator, que os mandará com vista ao Procurador Regional, para emitir parecer dentro de quarenta e oito horas.

Art. 113. Recebendo os autos com o parecer do Procurador Regional, o relator pedirá julgamento.

Art. 114. Na sessão designada para o julgamento, qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos por uma sessão, nos termos do art. 42 deste Regimento.

Art. 115. Julgada a reforma, os autos respectivos valerão pelos originais, e produzirão todos os seus efeitos.

Parágrafo único. Se aparecerem os autos originais no curso da restauração, neles continuará o processo, apensando-se-lhes os autos restaurados no estado em que estiverem.

Art. 116. A parte que houver dado causa ao extravio ou destruição de autos eleitorais responderá criminalmente pela sua falta.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Registro de Diretórios de Partidos Políticos

Art. 117. Serão registrados no Tribunal Eleitoral os diretórios estaduais aprovados pelo diretório central do partido político que houver sido registrado em caráter definitivo no Tribunal Superior.

Art. 118. O registro dos diretórios estaduais será feito mediante requerimento do presidente do diretório, uma vez recebida pelo Tribunal Regional a comunicação de ter sido o partido político registrado definitivamente no Tribunal Superior.

Art. 119. Os requerimentos serão instruídos com um exemplar do órgão oficial que houver publicado o edital com a relação nominal do diretório estadual aprovado pelo diretório central do partido, e por ele comunicada, para esse efeito, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 120. Os diretórios municipais e distritais serão igualmente registrados perante o Tribunal Regional, por iniciativa dos diretórios estaduais, com especificação dos nomes dos seus componentes.

Art. 121. Obedecidas as formalidades legais, o Tribunal manterá efetuar o registro do diretório, promovendo a publicidade do ato no "Diário Oficial".

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos legais, o Tribunal fará depender a solução do pedido do preenchimento da omissão de que se tratar, se não entender de lhe dar despacho definitivo, desde logo providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no órgão oficial.

§ 2º A decisão será comunicada aos juizes eleitorais, dentro de quarenta e oito horas, pelo telegrafo, onde houver, ou pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO II

Registro de Candidatos

Art. 122. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 123. O registro de candidatos far-se-á até quinze dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida.

§ 2º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao Tribunal.

§ 4º Toda lista de candidatos será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

§ 5º Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido poderá usar o nome como legenda, encimado pelo nome da aliança.

Art. 124. Qualquer candidato registrado pode, até dez dias

antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome.

§ 1º Desse fato o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao partido ou aliança de partidos que tenha feito a inscrição ficando-lhes ressalvado o direito de, dentro em dois dias do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades do § 1º do artigo anterior.

§ 2º Considerar-se-á não escrita na cédula o nome do candidato que haja pedido cancelamento de sua inscrição.

Art. 125. Excepto nas eleições que cedecerem ao sistema de representação proporcional, poderá qualquer partido registrar candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consistam, por escrito, até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do § 1º do art. 123.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido creju-dicado recorrer da decisão que deferir o registro.

Art. 126. Salvo para Presidente e Vice-presidente da República, não é permitido o registro de candidato já registrado em outra Circunscrição.

Art. 127. O registro de candidato a senador será feito simultaneamente com o do seu supiente partidário.

Art. 128. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a trinta;

b) à Assembleia Legislativa Estadual, se o número de lugares não exceder a sessenta e cinco.

CAPÍTULO III

Cancelamento da inscrição e exclusão do eleitor

Art. 129. Far-se-á "ex-officio", ou a requerimento de qualquer eleitor, delegado ou representante de partido, a exclusão do eleitor ou o cancelamento de sua inscrição, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegar a ocorrência de alguma das causas que a justifiquem.

Parágrafo único. Formado o processo pelo juiz ou pela Secretaria, conforme o caso, pela forma prevista em lei, será encaminhado ao Tribunal, que o julgará, ouvido o Procurador Regional.

Art. 130. Em caso de transferência do eleitor, o cancelamento de inscrição no domicílio anterior far-se-á à vista da comunicação de transferência, pelo juiz do novo domicílio, ao Tribunal Regional, acompanhada do título a ser cancelado.

Art. 131. Decidida definitivamente a exclusão, ou o cancelamento, a Secretaria do Tribunal a comunicará ao juiz competente, para a necessária averbação e outras providências legais, bem como à seção do fichário da mesma Secretaria.

CAPÍTULO IV

Apuração das eleições

Art. 132. A apuração começará no dia seguinte ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais das Juntas Eleitorais.

Art. 133. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

1 — resolver as dúvidas não decididas e os recursos para ele interpostos;

2 — verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3 — determinar o quociente eleitoral e o partidário;

4 — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República;

5 — proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-presidente da República e para os cargos municipais e distritais.

Parágrafo único. Cada resultado parcial será distribuído a um dos juizes do Tribunal para exame e decisão das dúvidas e impugnações oferecidas.

Art. 134. Resolvidos os recursos, dúvidas e impugnações, o Tribunal constituirá uma Comissão Apuradora com três de seus juizes, presidida por um deles, servindo de secretário um funcionário da Secretaria.

Parágrafo único. A essa comissão compete apurar os resultados totais e parciais do pleito, com observância das disposições eleitorais em vigor e das instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior, lavrando-se de cada sessão uma ata resumida, e apresentando ao Tribunal, no final do seu trabalho, um relatório que mencione:

a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

d) as seções onde não houve eleição e os motivos;

e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

f) a votação de cada partido;

g) a votação de cada candidato;

h) o quociente eleitoral;

i) os quocientes partidários.

Art. 135. De posse desse relatório, reunirá o Tribunal para conhecimento total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco, e, em seguida, para:

a) mandar, ou não, renovar as eleições das seções anuladas ou que não funcionaram, se verificar que os votos correspondentes a elas podem alterar qualquer quociente partidário;

b) proclamar os eleitos, independente do disposto na alínea anterior;

c) proclamar igualmente os suplentes eleitos, em cada lista partidária, na ordem decrescente dos votos que tenham obtido.

Art. 136. Da reunião do Tribunal será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros, e da qual constarão:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário;

g) os nomes dos votados na ordem decrescentes dos votos;

h) os nomes dos eleitos;

i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a

BOLETIM ELEITORAL

6

assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesmas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao Presidente do Tribunal Superior.

Art. 137. Um extrato de ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal, constituirá o diploma dos candidatos eleitos.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legendado e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato.

Art. 138. Quando, com as eleições para Presidente e Vice-presidente da República, também serão realizadas eleições estaduais, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral.

Parágrafo único. Concluídos, em primeiro lugar, os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República, o Tribunal remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral.

Art. 139. A apuração das urnas impugnadas e das eleições re-novadas será feita pelo Tribunal, que poderá dividir-se em turmas, competindo àquela a decisão das dúvidas suscitadas por estas.

Art. 140. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Licença e Férias

Art. 141. Os membros do Tribunal, juizes eleitorais e funcionários da Secretaria gozarão de licença nos casos e pela forma regulada na legislação vigente.

Art. 142. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção médica, nos casos em que os membros do Tribunal ou juizes eleitorais já estejam licenciados em outra função pública.

Art. 143. As faltas, por mês, até três, dadas pelos membros do Tribunal; pelos funcionários da Secretaria, até quatro, e pelos juizes eleitorais, até cinco, poderão ser justificadas sem prejuízo dos vencimentos ou gratificações, desde que as mesmas se tenham verificado por motivo relevante.

Art. 144. Os membros do Tribunal e os juizes eleitorais poderão gozar férias até sessenta dias por ano, coincidindo, ou não, com as que gozarem em outra função pública.

§ 1º As férias poderão ser gozadas parceladamente, dentro do mesmo ano, em dois períodos iguais.

§ 2º Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois juizes do Tribunal.

Art. 145. Os funcionários da Secretaria, assim também os auxiliares dos Cartórios Eleitorais, terão férias concedidas, aqueles pelo Presidente e estes pelos juizes, de acordo com a escala previamente organizada, e que poderá sofrer alterações por conveniência do serviço.

§ 1º O funcionário gozará obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, adquirindo esse direito sómente depois do primeiro ano de exercício.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois funcionários da Secretaria ou dos cartórios eleitorais.

§ 3º É preciso levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao diretor da Secretaria ou ao juiz eleitoral, conforme o caso.

Art. 146. As férias em cujo gozo se achar qualquer membro do Tribunal, juiz ou funcionário poderão ser suspensas ou interrompidas, desde que o exija o serviço eleitoral e neste caso, o prazo restante será gozado oportunamente.

Art. 147. Os membros do Tribunal, juizes eleitorais ou funcionários terão direito, durante as férias, à respectiva gratificação ou vencimentos, como se estivessem em exercício.

Art. 148. Não haverá acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 149. De conformidade com a exigência do serviço, o Tribunal poderá, ou não, convocar os substitutos dos seus juizes, licenciados ou em gozo de férias.

Art. 150. Os membros do Tribunal, que em virtude de suas funções no mencionado órgão não tiverem férias que lhes couberem, inclusive as de 1952, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer sejam contadas pelo dôbro, para efeito de aposentadoria.

Art. 151. Os juizes eleitorais, antes de entrarem em gozo de férias na justiça comum, deverão comunicá-lo ao Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os juizes e escrivães eleitorais só poderão entrar em gozo de férias fora do período fixado como fase mais intensa do alistamento.

Art. 152. O juiz do Tribunal Regional que aceitar comissão temporária, será substituído na forma prevista na Constituição.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Secretaria do Tribunal

Art. 153. O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas no respectivo Regulamento, e organizada segundo as normas estabelecidas na Constituição.

Art. 154. A Secretaria terá a chefia-la um Diretor, que será o Secretário do Tribunal, e funcionará sob a superintendência do Presidente.

Art. 155. As atribuições e encargos dos funcionários da Secretaria serão determinados no respectivo Regulamento.

Art. 156. Como funcionários de Justiça, aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal, no que couber, o regime jurídico instituído na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 157. Os membros do Tribunal, nas transmissões de natureza eleitoral, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, rádio-telegráfica e rádio-telefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 158. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no órgão oficial, salvo disposição em contrário.

Art. 159. Não serão recebidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, juizes e outras autoridades públicas.

Art. 160. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firmas, pelos tabeliões, para o mesmo fim.

Art. 161. Serão executadas nos próprios autos do recurso as sentenças que tenham transitado em julgado, devendo os autos, para esse fim, ser devolvidos ao juizo originário.

Art. 162. As decisões do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactilografados, desde que devidamente autenticados.

Art. 163. Enquanto não for reformado, continuará em vigor o atual Regulamento da Secretaria, ampliado, supletivamente, em suas deficiências, por atos e portarias do Presidente do Tribunal.

Art. 164. As diligências que porventura se suscitarem na execução deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 165. O órgão do Tribunal é o "Boletim Eleitoral" editado no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 166. O Tribunal fará publicar, mensalmente, um "Boletim", por onde se divulgarão os acordos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral.

Art. 167. Nos casos omissos deste Regimento e na legislação eleitoral, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 168. Qualquer dos juizes do Tribunal poderá promover a modificação ou reforma a de alguma parte, e nesse caso apresenta escrita que, depois de examinada por uma comissão de três membros, nomeada pelo Presidente, será discutida e votada em sessão com a presença de todos os juizes.

Art. 169. As ações penais, nos casos de competência originária do Tribunal Regional, seguirão o processo estabelecido no Título IV, Capítulo II, Parte 5º, do Código Eleitoral.

Art. 170. Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953.

As sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 31 de dezembro de 1952.

(aa) Cícero Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Ignácio Guilhon — Milton Leão de Melo — Sadi Duarte. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

GABINETE DO PRESIDENTE

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Cícero Silva, presidente do TRE, dirigiu o seguinte ofício circular aos Juizes Eleitorais da 1ª Zona (Belém), 6ª Zona (Igarapá-Miri), 11ª Zona (Guamá), 24ª Zona (Conceição do Araguaí) e 27ª Zona (Ponta de Pedras).

Belém, 16 de janeiro de 1953.

Ofício 57/53 — Círc.

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Exmo. que enderecei a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádiotelegráficas, em funcionamento:

"N. 12 de 15-1-53 circular tiregelei Estado Bahia ordenou suspensão direitos políticos seguintes cidadãos: João Celestino de Sousa, eleitor da 52ª Zona, Paripiranga, título 4.510, brasileiro, solteiro, lavrador, batizado, residente cidade Paripiranga, nascido 9 maio 1920, filho de José Celestino de Souza e Juvença Maria de Jesus, virtude sentença crime condonária cujos efeitos foram suspensos por dois anos, partiu 4 maio 1951; Oldack de Lima Mascarenha, eleitor 863 Zona, Mairi, título 3.534, brasileiro, casado, comerciante, batiano, residente cidade Mairi, nascido 10 de julho de 1904 filho de Olegario de Lima Mascarenha e Honorina Alves Mascarenha, virtude sentença crime condenatória dois anos de reclusão a contar 5 novembro 1947, Saudadeo Cícero Silva, presidente Tiregelei Pará.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exmo. Sr. Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a) Cícero Silva, presidente

ACÓRDÃO N. 4.510

Proc. 46-53
Vistos, relatados e discutidos este autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Luiz Cândido de Albuquerque Almeida, inscrito no 22º Zona (Óbidos).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceituado art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 15 de janeiro de 1953.

(aa) Cícero Silva, P. — Milton Leão de Melo, relator — Arnaldo Valente Lobo — Inácio Guilhon — Sadi Montenegro Duarte — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.511

Proc. 75-53
Consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona - Óbidos.

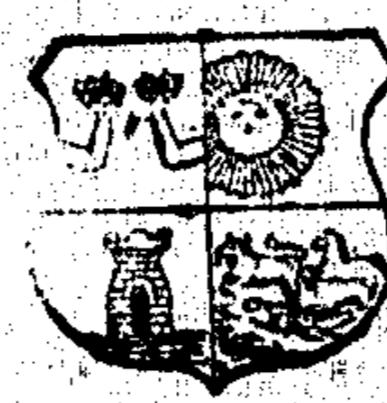
O Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona do Pará - Óbidos, faz por telegrama a seguinte consulta, através da Presidência deste Tribunal: "Consulta V. Excia. se pode ser feita entrega títulos eleitorais inscritos 1945 e somente agora procurados".

A lei eleitoral em vigor, de n. 1.164, de julho de 1950, que institui o Código Eleitoral, art. 197, manteve, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acordo com os Decretos-leis ns. 7.536, de 23 de maio de 1945, e 9.252, de 14 de maio de 1946. Assim sendo, os cidadãos inscritos como eleitores sob a vigência dessas leis, continuam eleitores, tendo assim direito ao seu título. Na expedição deste, para a entrega, deverão, porém, ser obedecidas as prescrições do Código Eleitoral em vigor, art. 37 e parágrafos, para uniformidade do título do eleitor com as outras vias do mesmo destinadas aos arquivos.

RESOLVE este Tribunal, de acordo com o exposto e por unanimidade, responder afirmativamente a consulta, devendo ser atendidas as disposições do art. 37 e seus parágrafos na expedição desses títulos. Comunique-se por via telegráfica.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 15 de janeiro de 1953.

(aa) Cícero Silva, P. — Inácio Guilhon, relator — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Inácio Guilhon — Sadi Duarte — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 94

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

Término de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal e Rui Marques Coral.

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, Rui Marques Coral e o Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar Rui Marques Coral, de aqui por diante denominado Contratado, para servir como Auxiliar Acadêmico, com exercício no Serviço de Pronto Socorro.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a partir do dia 1º do corrente.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 23, do orçamento em vigor.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato sem que caiba qualquer pedido de indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém que o subscrevo e assino.

Belém, 8 de janeiro de 1953. — (sua) Dr. Carlos Lucas de Souza, Secretário Geral — Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal; (sua) Jacob Alves contratado — João Marinho, primeira testemunha — Antônio G. Nery, segunda testemunha.

Belém, 8 de janeiro de 1953. — (sua) Dr. Carlos Lucas de Souza, Secretário Geral — Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal; (sua) Jacob Alves contratado — João Marinho, primeira testemunha — Antônio G. Nery, segunda testemunha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Término de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal e Aaron Jacob Alves.

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, presentes no Gabinete do Sr. Dr. Prefeito, Aaron Jacob Alves e o Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar Aaron Jacob Alves de aqui por diante denominado Contratado para servir como Auxiliar Acadêmico, com exercício no Serviço de Pronto Socorro.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a partir do dia 1º do corrente.

Cláusula quarta — O presente contrato será válido até o dia 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 23, do orçamento em vigor.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato sem que caiba qualquer pedido de indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém que o subscrevo e assino.

Belém, 8 de janeiro de 1953. — (sua) Dr. Carlos Lucas de Souza, Secretário Geral — Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal;

(sua) Jacob Alves contratado — João Marinho, primeira testemunha — Antônio G. Nery, segunda testemunha.

Belém, 14 de janeiro de 1953. — (sua) Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral; Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal; Carlos Alberto Amaral da Costa contratado; João Marinho, primeira testemunha; Antônio G. Nery, segunda testemunha.

Término de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal e Carlos Alberto Amaral da Costa.

Aos nove (9) dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, Carlos Alberto Amaral da Costa e o Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar Carlos Alberto Amaral da Costa, de aqui por diante denominado Contratado para servir como Auxiliar Acadêmico do Serviço de Pronto Socorro do Departamento de Saúde e Assistência.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a partir do dia 1º do mês corrente.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 15, Pessoal Variável do Orçamento em vigor.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que

resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato sem que caiba qualquer pedido de indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém que o subscrevo e assino.

Belém, 8 de janeiro de 1953. — (sua) Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral; Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal; Carlos Alberto Amaral da Costa contratado; João Marinho, primeira testemunha; Antônio G. Nery, segunda testemunha.